Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8615/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/21859/2017/001
PROTOCOLO	: 2125853
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de *Recurso Ordinário* interposto por Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13165/2020, prolatada no processo TC/21859/2017, que não registrou a contratação por tempo determinado de Débora Cristina Oliveira Ferraz Neves, realizada pelo Município, e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, se manifestou pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento (f. 24-28)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu i. Representante, do mesmo modo, opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, haja vista que a penalidade imposta na decisão acima foi paga mediante adesão ao REFIC (f. 29-30)

Alinhado com o entendimento do corpo técnico, constatei que nos autos originários (TC/21859/2017) o Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) - concedido pela Lei n. 5.913/2022 - e quitou a multa aplicada na deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 80-83 do processo principal.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e com base no art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela

EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13165/2020, proferido no TC/21859/2017, foi quitada.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP